



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80920216168961

Nome original: Decisão_Ofício Circular nº 122-2021.pdf

Data: 12/03/2021 10:55:09

Remetente:

Renata Gaudie

Secretaria Executiva - CGJGO

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Corregedoria - Decisão ofício circular nº 122 2021 no qual comunica o inteiro teor do Provimento nº 53 2021 em que altera a redação do § 1º, do art. 409, Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial ? CNPFE.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

Nº 0

Processo nº. : 201903000162322
Interessados : Instituto Brasileiro de Direito de Família e outros
Assunto : Sugestão (CGJ)

DECISÃO/Ofício Circular nº 122/2021

Trata-se de expediente formalizado nesta Corregedoria-Geral da Justiça pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM/GO), pelo qual propôs a normatização do divórcio extrajudicial, via instrumento público, com vistas à desjudicialização da jurisdição voluntária nas hipóteses em que não haja discussão relativa aos direitos dos incapazes (evento 1).

Decorridos os trâmites pertinentes, o Corregedor-Geral à época, à luz do que foi assentado pela Comissão de Legislação e Controle de Atos Normativos local (evento 62), determinou a edição do Provimento nº 42/2019, deferindo a pretensão inicial e acrescentando o art. 84-A ao Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial (CNPFE/CGJ/GO), que assim dispõe: “**Admite-se a lavratura de escritura pública de separação, divórcio, conversão da separação em divórcio ou extinção da união estável, consensuais, com ou sem partilha de bens, mesmo que o casal possua filhos incapazes, ou havendo nascituro, desde que comprovado o prévio ajuizamento de ação judicial tratando das questões referentes à guarda, visitação e alimentos, consignando-se no ato notarial respectivo o juízo onde tramita o processo e o número de protocolo correspondente.**” (eventos 64 e 65).

Contudo, o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ), em sua manifestação ao CNJ, externou posicionamento



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

contrário ao normativo recém publicado, ao argumento de que tanto a Lei nº 11.441/07 (não mais em vigor) quanto o art. 733 do novo Código de Processo Civil condicionam expressamente a possibilidade da lavratura de escritura à inexistência de filhos menores ou incapazes, tendo em vista que, quando existem, a tutela jurisdicional é imprescindível.

Ao cotejar o regramento da CGJ/GO com as razões do citado Fórum, a Corte Administrativa Superior determinou a revisão do Provimento nº 42/2019 (evento 90), nos seguintes termos:

“Entendo ser de todo oportuna a advertência consignada pelo FONINJ, no sentido de eventual risco aos interesses da criança, na hipótese de ser aceita a via extrajudicial para solução consensual de casamentos e uniões estáveis, mesmo havendo filhos incapazes ou nascituros e bastando, como dispôs o Provimento ora em análise, que os responsáveis comprovem “o prévio ajuizamento de ação judicial tratando das questões referentes à guarda, visitação e alimentos”. Com efeito, alerta o citado Fórum para a temeridade da medida, por ser absolutamente “possível a desistência ou até mesmo abandono da causa – hipóteses nas quais as questões referentes aos filhos incapazes ficariam sem resolução”. Restou evidenciado, portanto, que a mera tramitação de processo judicial não é bastante para garantir e proteger direitos e interesses de incapazes, dado o estado de incerteza que tal condição implicaria (...) Logo, é caso de acolhimento do parecer do FONINJ, no ponto em que propõe ajustes ao Provimento nº 042/2019 (...) Assim, em homenagem à atuação da Corregedoria da Justiça do Estado de Goiás, buscando conferir maior celeridade ao procedimento de dissolução dos vínculos conjugais, sem no entanto, desamparar os nascituros e os filhos/as incapazes, e tendo em vista as já declinadas considerações do FONINJ, deve aquele órgão censor proceder à revisão do ato (...) III – Ante o exposto (...) determino a revisão do Provimento nº 042/2019, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, fazendo constar da nova redação conferida ao art. 84-A do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da CGJ/GO a necessidade de prévia resolução judicial de todas as questões atinentes a nascituros e filhos/as incapazes, para que seja autorizada a lavratura de escritura pública de separação, divórcio, conversão da separação em divórcio ou extinção da



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

união estável, consensuais, com ou sem partilha de bens, quando haja filhos/as incapazes e/ou nascituros (art. 95, II do RICNJ). Intimem-se as partes e, após, arquivem-se os autos (...) (sem grifo no original).

Em parecer lançado, o 2º Juiz Auxiliar, Dr. Ricardo Silveira Dourado, esclareceu que o CNPFE/CGJ/GO foi revogado com a publicação do Novo Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial desta Casa de Fiscalização, de sorte que o dispositivo questionado, qual seja, o art. 84-A, vige, atualmente, com novel redação fixada no art. 409, § 1º, do Novo CNPFE. Sugeriu a remessa dos autos à Comissão de Legislação e Controle de Atos Normativos para a ordenada do Provimento nº 42/2019, promovendo-se a pertinente comunicação ao CNJ (evento 93).

Na Decisão do evento 94, determinou-se a realização das novas tratativas, para atender à ordem emanada da Instância de Fiscalização Superior, com o envio dos autos à Comissão de Legislação e Controle de Atos Normativos desta Corregedoria-Geral, para as medidas de mister, no sentido que o art. 409, § 1º, do Novo CNPFE seja alterado, conforme os exatos termos fixados na intimação integrante do evento 90, subscrita pela Relatora do procedimento originário, Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena.

Diante disso, realizou-se, em 09/03/2021, reunião ordinária da Comissão de Legislação e Controle dos Atos Normativos para deliberação do presente PROAD, ficando aprovada, por unanimidade (evento 96), alteração do §1º do Art. 409 do CNPFE, nos moldes preconizados pela decisão do CNJ, conforme o texto abaixo:

"§ 1º. Havendo nascituro ou filho incapaz, será permitida a lavratura da escritura pública mencionada no caput, desde que devidamente comprovada a resolução judicial definitiva de todas as



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

questões referentes a guarda, visitação e alimentos, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura."

Ao teor do exposto, considerando a pertinência e relevância da regulamentação discutida no presente procedimento, em cumprimento ao determinado no Procedimento de Controle Administrativo – CNJ nº 0001426-76.2020.2.00.0000, bem como o que restou assentado pela Comissão de Legislação e Controle de Atos Normativos desta Casa Censora, determino a edição de provimento retificador, para alterar a redação do §1º do Art.409 do CNPFE, aprovada nos moldes propostos no evento 96.

Promova-se a publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico.

Expeça-se ofício circular, instruído com cópias desta decisão e do novel comando normativo retificador, a todos Magistrados de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Goiás que atuam na área de família e sucessões, a todas as serventias extrajudiciais do Estado e a todos que exercem atividades judiciais e extrajudiciais no âmbito desta Colenda Corte, para conhecimento.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Planejamento e Programas, para providenciar a realização a divulgação do ato normativo

Cientifiquem-se a Presidência deste Sodalício, bem como a todos os interessados, encaminhando-lhes cópia desta decisão e do ato normativo editado.

Encaminhem-se as cópias deste *decisum*, do Provimento retificador e da Ata da Comissão de Legislação e Controle de Atos Normativos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ 0001426-76.2020.2.00.0000), com as homenagens de estilo.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

Após, arquivem-se os presentes autos, com as anotações de praxe na DGE.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Nicomedes Borges
Corregedor-Geral da Justiça

7

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 390310596133 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201903000162322

NICOMEDES DOMINGOS BORGES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Assinatura CONFIRMADA em 11/03/2021 às 10:42





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

PROVIMENTO Nº. 53, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Altera a redação do § 1º, do art. 409, Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial – CNPFE.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de orientação, controle e fiscalização dos serviços notariais e de registros, com atuação em todo o Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 12. inc. II, da Resolução nº 141, de 24 de Fevereiro de 2021, que disciplina o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

CONSIDERANDO ser o Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial, editado por esta Corregedoria-Geral pelo Provimento nº 46/2020, a principal ferramenta para uniformizar a orientação administrativa do foro extrajudicial em todo o Estado, sendo imperioso e necessário o constante aprimoramento das diversas disposições nele contidas;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor interpretação das regras insertas no art. 733 do Novo Código de Processo Civil, no que tange à proposta de desjudicialização por intermédio da lavratura de escrituras de separação, divórcio, conversão de separação em divórcio e extinção da união estável consensuais, o que, inclusive, possibilita dar maior celeridade ao procedimento de dissolução dos vínculos conjugais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação de redação de dispositivo para atender a determinação do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0001426-76.2020.2.00.0000;

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão de Legislação e Controle dos Atos Normativos da Corregedoria – Geral da



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

Justiça em ata de reunião;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do PROAD nº 201903000162322;

RESOLVE:

I – ALTERAR o § 1º, do Art. 409 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 409.

(...)

§ 1º. *Havendo nascituro ou filho incapaz, será permitida a lavratura da escritura pública mencionada no caput, desde que devidamente comprovada a resolução judicial definitiva de todas as questões referentes a guarda, visitação e alimentos, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.*

Art. 2º Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, devendo-se adotar as providências necessárias à compilação e atualização do texto vigente da



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial desta Corregedoria-Geral da Justiça, junto ao sítio oficial deste Tribunal de Justiça.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA,
em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **NICOMEDES DOMINGOS BORGES**

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 390310727422 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201903000162322

NICOMEDES DOMINGOS BORGES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Assinatura CONFIRMADA em 11/03/2021 às 10:42

